PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU
C.G.C. N.º 75 370 148/0001-17
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fones (0448) 26-1421 e 26-1172 - CEP 87.250
PEABIRU — PARANÁ

PUBLICADO EM 19/09/91 NO JORNAL Folha de Londrina PÁGINA 16
Obvaldo Dicentino SECRETÁRIO GERAL

LEI Nº 060/91

SÚMULA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1991.

§ ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de julho à dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1992, ou com outros critérios que estabeleçam.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

S E Ç Ã O I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens ou serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social ou financeira.

Art. 5º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida municipal, deverão se considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

S E Ç Ã O II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

I - Arrecadação dos tributos Municipais;

II - Participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III - Recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - Utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - Outros Ingressos;

§ ÚNICO - A fixação dos preços públicos, oriun[das] da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será preci[sada] por Decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arreca[dar] todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição [de] melhoria;

§ 1º - O Cálculo para o lançamento, cobran[ça] e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através de Edital publicado [no] órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - A administração do Município envida[rá] esforço no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita, de natureza Tributária e não Tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado à rever e atualizar sua legislação Tributária, para o exercício de 1992.

SEÇÃO III

Art. 9º - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - SETOR LEGISLATIVO

a) Aquisição de imóveis para dar início à Construção da Sede própria da Câmara Municipal.

II - SETOR ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a) Promover ações de treinamento dos servidores municipais;
b) Modernizar a administração municipal;
c) Amortização de dívidas junto ao PrAM e ao I.N.S.S. ;
d) Ampliação e reforma de próprios públicos municipais;
e) Aquisição de bens móveis para os órgãos da administração;
f) Aquisição de um veículo.

III - SETOR EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Apoiar o ensino fundamental público, incluíndo também o ensino para jovens e adultos, o pré-escola, este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, livros didáticos e materiais de apoio pedagógico;
b) Apoiar o ensino especial com recursos a serem transferidos à A.P.A.E. de Peabiru destinados a cobrirem despesas de custeio;
c) Construção e Instalação de Jardim de infância;
d) Início de construção da Sede da APAE Associação de Pais Amigos dos Excepcionais de Peabiru;
e) Continuar a Construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações para atendimento do ensino público;
f) Aperfeiçoar e atualizar o magistério municipal;
g) Participação do Município em eventos culturais;
h) Apoiar o Desporto Amador;
i) Aquisição de um micro-ônibus;
j) Aquisição de instrumentos musicais.

IV - SETOR HABITAÇÃO E URBANISMO

a) Incentivar a participação individual e comunitária no Planejamento do Desenvolvimento urbano;
b) Organizar, disciplinar e modernizar o sistema viário com a construção de obras civis, pavimentação e obras complementares;
c) Ampliar as redes de fornecimento de energia elétrica e telefone;
d) Realização de acordos e convênios para execução de obras de infra-estrutura;
e) Incentivo à arborização urbana;
f) Reforma da praça Eleutério F. de Andrade;

- Construção de uma praça no final da Avenida Cândido Mendes;
- Reformar e conservar a Rodoviária;
- Aquisição de um caminhão para coleta de lixo;
- Aquisição de imóveis urbanos destinados à construção de moradias populares.
- Buscar viabilizar programas de lotes urbanizados;
- Melhorar a infra-estrutura dos conjuntos habitacionais;
- Manutenção da limpeza pública urbana, melhorando e ampliando o sistema de coleta e transporte de lixo;

V - SETOR DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Promover promoções industriais e comerciais;
- Incentivos à instalações de Microempresas Industriais;
- Aquisição de imóveis para ampliação do Parque Industrial.

VI - SETOR DA SAÚDE E SANEAMENTO

- Ampliar redes de fornecimento de água e de esgôtos;
- Iniciar a construção de um reservatório de água;
- Iniciar a construção de Sede do Serviço Autônomo de Água e Esgôtos de Peabiru;
- Aquisição de 02 (dois) veículos.

VII - SETOR DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Reformas e reequipamento de unidades de rede municipal de saúde;
- Dar continuidade à prestação de assistência à comunidade;
- Consolidação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde(SUDS);
- Aquisição de uma ambulância;
- Construção de um posto de saúde;
- Aquisição de gabinete dentário;
- Início da construção do Matadouro Municipal.

VIII - SETOR DE TRANSPORTES

- Aquisição de dois caminhões, uma pá carregadeira e uma moto niveladora;
- Aquisição de equipamentos industriais e de outros equipamentos;
- Locação de máquinas e equipamentos;
- Manutenção das Estradas Vicinais;
- Construções de pontes;
- Incentivos à arborização com árvores frutíferas, nas margens das rodovias municipais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10º - O Orçamento compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade;

§ ÚNICO - Compraenderão o orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal indireta e dos Fundos Especiais.

Art. 11º - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência da Administração Municipal.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 12º - Será elaborado para cada fundo especial Municipal com um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fontes de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos mesmos, determinados nas categorias econômicas, RECEITAS CORRENTES e de CAPITAL;

II - Aplicações dos recursos classificadas sob as categorias econômicas, DESPESAS CORRENTES e de CAPITAL.

SEÇÃO II

DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 13º - Na elaboração do orçamento da autarquia, serão observadas as diretrizes de que trata esta seção;

Art. 14º - As receitas e gastos da autarquia mencionada nesse seção será estimado e programado de acordo com as dotações previstas no orçamento próprio;

Art. 15º - Na programação de seus gastos, a autarquia observará as prioridades e metas constantes do Capítulo I, Seção III, inciso VI.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Caberá ao Departamento de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, bem como o controle de sua execução;

Art. 17º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado;

§ ÚNICO - Caso o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1991, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada; até que seja aprovada pela Câmara de Vereadores, vedado o início de qualquer projeto novo;

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de 1991.

ANTONIO ÉLIO ZAGATO
PREFEITO MUNICIPAL